



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.** (BITCOIN BANCO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.690.947/0001-83, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 431, 10º andar, Centro, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.410-180; **NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA.** (NEGOCIECOINS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.692.244/0001-90, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 417, térreo, loja 07, Centro, na cidade de Curitiba/PR; **TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** (TEM BTC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.020.369/0001-69, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 431, 10º andar, Centro, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.410-180; **ZATER TECHNOLOGIES LTDA.** (ZATER), pessoa jurídica





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.163.165/0001-66, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 417, conjunto 601, 3º andar, Centro, na cidade de Curitiba/PR; **PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** (PRINCIPAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.055.872/0001-39, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 431, Centro, na cidade de Curitiba/PR; **TAGMOB ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.** (TAGMOB), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 24.162.451/0001-93, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 431, 9º andar, Centro, na cidade de Curitiba/PR; **OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA.** (OPENCOIN/GET4BIT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.101.571/0001-02, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 431, 9º andar, Centro, na cidade de Curitiba/PR; **DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA.** (DREAM WORLD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.189.531/0001-16, com endereço na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 431, 10º andar, Centro, na cidade de Curitiba/PR, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos<sup>1</sup>, com escritório profissional sito na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Alto da XV (CEP 80.045-130), onde recebem intimações e notificações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005, requerer a presente

<sup>1</sup> **Documento 2** – Instrumento de procuração.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira ora suportada, o que fazem com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. INTRODUÇÃO.

A recuperação judicial é instituto criado pelo legislador brasileiro e festejado pela doutrina, voltado a permitir o soerguimento de empresa viável, possibilitando sua manutenção no mercado, a preservação dos postos de trabalho e a salvaguarda dos interesses dos credores. Por meio da recuperação judicial os ideais de função social da empresa e do estímulo à livre iniciativa são concretamente colocados em prática, de forma que o Estado concede ao empresário importante mecanismo para possibilitar a viabilidade econômica de sua atividade.

Destacando esses escopos, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, é oportuno o magistério de Jorge Lobo:





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.<sup>2</sup>

Ante o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam, as Autoras pretendem o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, ora formulado. Tal pleito merece provimento pois, muito embora as Requerentes estejam atravessando um momento delicado, causado por problemas internos em seu sistema de negociação de criptomoedas – que gerou insegurança no público que utilizava a plataforma (conforme será esclarecido na sequência) – e pelo comportamento abusivo de instituições financeiras, há chances reais de superação da crise, uma vez que as empresas são economicamente

<sup>2</sup> LOBO, Jorge, Da recuperação judicial. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. (Coord: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104 e 105.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

viáveis e preenchem todos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

É o que se busca demonstrar.

## **2. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

Antes de trazer o histórico das Requerentes e as razões da crise econômico-financeira, justificadoras do presente pleito, é válido abonar a formação do litisconsórcio ativo no presente caso.

Primeiramente, vale ressaltar que, conquanto não esteja nominalmente prevista na Lei de Recuperação de Empresas, a possibilidade de inclusão de mais de um pleiteante no polo ativo de determinada demanda está inserida no Código de Processo Civil, em seu artigo 46, inciso IV. Senão vejamos:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...)

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

E, nos termos do artigo 189 da LFR, o Código de Processo Civil é aplicável, “*no que couber, aos procedimentos previstos*” no referido diploma.

Sendo assim, o litisconsórcio ativo pode – em tese – existir em ações recuperacionais.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Para que seja aplicável ao caso concreto, a doutrina e a jurisprudência usualmente exigem que as sociedades que compõem o polo ativo façam parte de um mesmo grupo econômico, podendo ser ele de fato ou de direito. Nessas hipóteses, a criação do litisconsórcio não apenas é permitida, mas igualmente recomendável, já que permite solucionar de forma uníssona e harmônica os problemas de ordem estrutural e financeira que envolvem sociedades que são orgânica e estrategicamente conectadas.

É o que esclarece Ricardo Brito Costa, em artigo que trata especificamente da questão:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: **Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Acerca da existência de grupo – a justificar a consolidação processual e substancial no caso em tela – Viviane Muller Prado esclarece que os *grupos empresariais* são disciplinados no sistema jurídico brasileiro de maneira esparsa em diversos diplomas legais<sup>4</sup>, conforme exemplificativamente demonstrado abaixo:

a) a Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. lei 5.452/43) que, em seu art. 2.º, § 2.º, da CLT (LGL\1943\5), estabelece, para efeitos da relação de emprego, a responsabilidade solidária de empresas que “*estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico*”;

b) o art. 17 da Lei 8.884/94 prevê a responsabilidade solidária de “*empresa ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infrações da ordem econômica*”. Nesta lei, grupo de empresas também é considerado como agente econômico (art.20 da Lei 8.884/94);

c) o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 28 do CDC (LGL\1990\40), prevê a responsabilidade subsidiária para as “*sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas*”;

d) a Lei 9.605/98, sobre crimes ambientais, não menciona a expressão grupo, mas após afirmar a responsabilidade de pessoas jurídicas no âmbito administrativo, penal e civil, determina a

---

<sup>4</sup> PRADO, Viviane Muller. Análise do fenômeno dos grupos de empresas na jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 40, p. 97 120, abri. jun. 2008.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta “*for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos à qualidade do meio ambiente*”, possibilitando tratamento unitário de uma empresa plurissocietária no que tange à responsabilidade e;

e) a Lei 6.404/76, que disciplina o grupo societário de direito formado mediante convenção grupal, a partir do artigo 265, e prevê algumas regras para os grupos de fato especialmente ligadas à forma de atuação da administração.

As leis esparsas supra indicadas estabelecem consequências específicas quando configurado grupo empresarial, geralmente relacionadas à responsabilidade e à forma de condução das empresas/sociedades que o formam. Não trazem, entretanto – salvo tratando-se de grupo societário de direito –, critérios para determinar quando estaria configurado o grupo de sociedades, o grupo de empresas ou o grupo econômico.

Diante da inexistência de conceitos pré-definidos, a configuração do grupo empresarial (contrato associativo escrito ou não), para fins de aglutinação ativa em processos de recuperação de empresas, deve levar em conta as circunstâncias fáticas do caso, os benefícios advindos da cumulação e a ausência de prejuízo às empresas, aos seus empregados e aos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101.

Nesse sentido, a busca do conceito de “grupo” no âmbito recuperacional deve abranger as principais esferas de interesse contempladas no processo de recuperação de empresas, vez que é ela





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

(a empresa, enquanto organização dos fatores de produção predisposta ao exercício da atividade econômica de produção ou de circulação de bens ou de serviços<sup>5</sup>) que se busca reerguer (e não o empresário, i.e., a sociedade)<sup>6</sup>.

Arnoldo Wald, por exemplo, ao tratar da configuração do grupo de fato, defende que a análise deve abranger não apenas os dispositivos de lei, mas principalmente o fato econômico real a demonstrar a existência de direcionamento comum entre as empresas:

Para situações fáticas idênticas, entendemos que a solução jurídica deve ser a mesma, a fim de que se respeite o espírito sistemático da lei. Neste campo, como no do direito tributário, consideramos que o que deve prevalecer, para a incidência da norma legal, é o fato econômico real e não a vestimenta mais ou menos habilidosa que a empresa decidiu utilizar para a efetivação do seu controle. Concluimos, pois, que a caracterização da sociedade coligada deve abranger tanto as vinculações diretas como as indiretas e que o controle há de ser entendido como situação legal, estatutária, convencional ou fática que assegure a uma empresa a preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger a maioria dos administradores.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> GOLÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. São Paulo: RT, 2010. p. 55.

<sup>6</sup> Acerca da distinção entre empresa e sociedade, Rubens Requião: “A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto de direito.”. (**Direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60).

<sup>7</sup> WALD, Arnoldo. Caracterização do grupo econômico de fato e suas consequências quanto à remuneração dos dirigentes de suas diversas sociedades componentes. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. v. 3. p. 337 -355, dez. 2010.





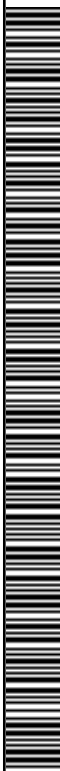
ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

No mesmo sentido entende José Antunes, para quem são dois os elementos característicos do grupo de sociedades: primeiro, “*a independência jurídica das sociedades integrantes*”; segundo, “*a unidade de direção econômica das unidades integrantes*”, daí concluir que “*o grupo societário constitui uma unidade econômico-empresarial de segundo grau relativamente a várias sociedades individuais que o compõem - ou, se se quiser, uma espécie de ‘super-sociedade’, que é composta e que atua através de outras sociedades*”<sup>8</sup>.

No caso em tela, a existência de direcionamento comum entre as empresas é clara. Analisando-se as certidões simplificadas anexas, verifica-se que há um revezamento entre as diretorias das sociedades, as quais sempre são integradas basicamente pelas mesmas pessoas: Cláudio José de Oliveira, Johnny Pablo Santos e Heloisa de Cassia Ceni. Confira-se a planilha abaixo:

SOCIEDADE	DIRETORES
BITCOIN BANCO	Johnny Pablo Santos (Diretor Presidente)
NEGOCIECOINS	Cláudio de Oliveira e Johnny Pablo Santos
TEM BTC	Johnny Pablo Santos
ZATER	Cláudio de Oliveira
PRINCIPAL	Cláudio de Oliveira
OPENCOIN	Cláudio de Oliveira, Johnny Pablo Santos e Heloisa de Cassia Ceni
TAGMOB	Cláudio de Oliveira e Heloisa de Cassia Ceni
DREAM WORLD	Cláudio de Oliveira

<sup>8</sup> ANTUNES, José. **Os grupos de sociedades**. Lisboa : Almedina, 1993. p. 26 e 27.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A configuração de grupo de fato pela existência de administração comum é igualmente prevista na doutrina, conforme se extrai do trecho destacado abaixo:

O 'grupo de fato' pode, ainda, resultar da existência de administradores comuns que coordenam a atividade de várias sociedades, sem que haja, propriamente, subordinação entre elas. Pode, também, decorrer de um contrato de formação de grupo não registrado, ou mesmo registrado, mas inválido, por lhe faltar um requisito essencial.<sup>9</sup>

Nesse sentido, Eduardo Secchi Munhoz, em trabalho monográfico acerca dos grupos societários, defende que a existência do grupo pode ser caracterizada tanto pela participação no capital social, quanto por outros tipos de controle, como o controle gerencial – exercido pela administração das sociedades. Confira-se a explanação do autor:

Deve-se iniciar pela observação de que, embora a participação no capital seja indiscutivelmente o principal tipo de vínculo entre as sociedades agrupadas, está longe de constituir o único. (...) A tanto se deve adicionar o controle gerencial, ou seja, exercido pelos administradores, que também não se baseia na propriedade do capital, mas é classificado como modalidade de controle interno, por

<sup>9</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. Grupo de sociedades. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. v. 3, p. 991 – 1018. jun. 2011.

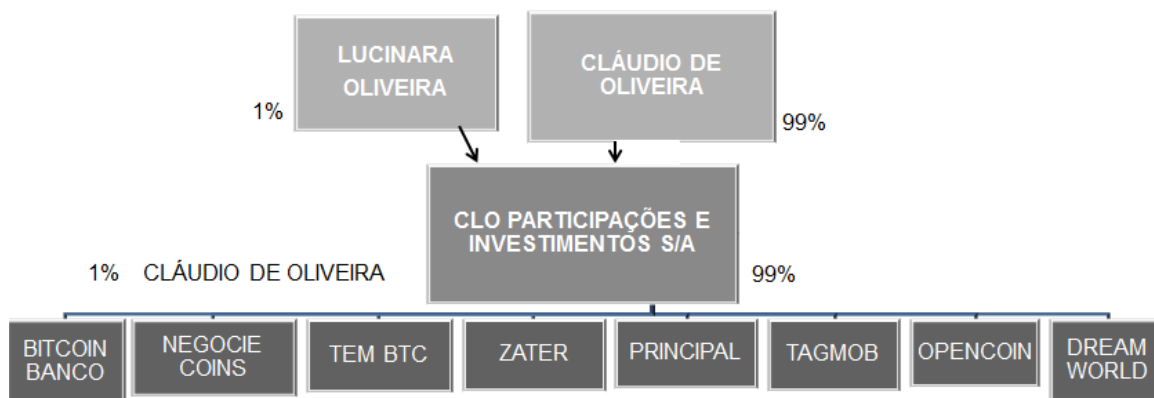




ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

ser exercido no âmbito dos órgãos da sociedade, ou seja, de sua estrutura interna.<sup>10</sup>

Além dessa administração conjunta, é importante destacar que TODAS as sociedades incluídas no polo ativo da presente medida possuem exatamente os mesmos sócios: Cláudio José de Oliveira e CLO Participações e Investimentos S/A. Nessa esteira, veja-se a configuração do Grupo como um todo:



As sociedades, portanto, possuem bloco de controle comum, representado pela CLO que, por sua vez, possui como únicos sócios Cláudio José de Oliveira e sua esposa, Lucinara da Silva Oliveira. Confira-se a lição de José Edwaldo Tavares Borba sobre o tema:

Sempre que várias sociedades se encontram sob controle comum, tem-se um grupo de sociedades. O grupo será considerado de

<sup>10</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário**: poder de controle e grupo de sociedades. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 123 e 124.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

direito ou de fato, segundo tenha ou não tenha sido objeto de um ato formal de constituição.<sup>11</sup>

Para além da configuração da existência de grupo do ponto de vista societário, a doutrina também prevê a possibilidade de sua configuração por meio de contratos específicos. É o que esclarece Jorge Lobo:

A doutrina classifica, ainda, os grupos de sociedades em grupos de base societária ou financeira (calcada na efetiva participação dos sócios ou acionistas no capital social), de base contratual (através de: 1) contratos de empresa, que sujeitam uma ou mais empresas ao domínio total de outra, com a perda de sua autonomia patrimonial; e de 2) contratos de direito comum, civil ou comercial, como, v.g., de fornecimento, de empréstimo, de exclusividade de uso de marca) e de base pessoal (quando há identidade de administradores).<sup>12</sup>

No caso em comento, o vínculo entre as empresas era bastante estreito do ponto de vista contratual e negocial. Para compreender essa ligação, necessário se faz, primeiramente, entender de que forma se dava a operação do GRUPO BITCOIN BANCO (GBB):

<sup>11</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 533. É também esse o entendimento de Gustavo Tepedino, para quem: “A chamada teoria do grupo, amplamente difundida nos mais diversos ordenamentos, determina o tratamento unitário de diversas sociedades sempre que estas se encontrem sob controle comum, podendo ser vislumbrada entre elas uma unidade de orientação econômica.” (TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. **Soluções Práticas – Tepedino**. v. 3, p. 267 – 283. nov. 2011).

<sup>12</sup> LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. v. 2, p. 153 – 187, dez 2010.





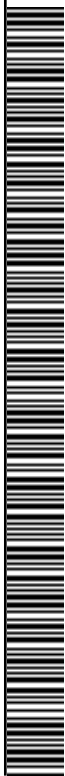
O GBB foi fundado em 2017 por Cláudio José de Oliveira, o qual enxergou na negociação e na assessoria para compra e venda de *bitcoins* um mercado promissor.

As operações foram iniciadas com a aquisição da NEGOCIECOINS, plataforma de compra e venda de moedas digitais, ou *exchange*, por meio da qual os clientes poderiam realizar a compra e venda de bitcoins num ambiente seguro, mediante pagamento de comissões à corretora.

Na sequência, o BITCOIN BANCO inovou e foi a primeira empresa de negociação de moedas digitais da América Latina a abrir uma agência física para receber seus clientes, o que ocorreu em dezembro de 2017 em Curitiba. O BITCOIN BANCO, muito embora chamado de BANCO, não se constitui em uma instituição financeira, atuando apenas como uma empresa depositária/custodiante das criptomoedas de seus clientes. Havendo interesse destes, eram firmados contratos com promessas de compensações financeiras que variavam de 1% a 5% ao mês, dependendo do acordado.

Para dar cumprimento a tais obrigações, o BITCOIN BANCO era autorizado a utilizar a *exchange* para negociar as criptomoedas de seus clientes, proporcionando-lhes o retorno esperado.

Em janeiro de 2019, o Grupo fez a aquisição de outra *exchange*, a TEMBTC, que passou a atuar da mesma forma que a NEGOCIECOINS, transacionando com o BITCOIN BANCO e com a outra *exchange* diariamente. Na sequência, foi lançado um sistema inovador que consistia em um ambiente privado para transferências





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

mais rápidas e seguras entre as *exchanges* do GBB, aumentando significativamente o volume transacionado na plataforma.

Vê-se, assim, que a ligação entre essas três empresas é definitivamente indissociável.

As demais sociedades que compõem o polo ativo servem, basicamente, para os propósitos dessas três primeiras.

A ZATER é uma corretora para maiores volumes em criptomoedas, dedicada a *traders* profissionais. Presta consultoria para mineração da moeda digital em larga escala, sendo componente essencial do GBB no auxílio e na prestação de serviços técnicos de qualidade para as *exchanges* principais e para o BITCOIN BANCO.

A PRINCIPAL, por seu turno, é a locadora de mão de obra responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento humano e organizacional. Além disso, é responsável pelo controle de folha de pagamento do GBB e pela avaliação de desempenho.

A GET4BIT (nome fantasia da OPENCOIN) é uma plataforma de *e-commerce* que possibilita a troca de produtos por criptomoedas (eletroeletrônicos, automóveis, etc.).

A DREAM WORLD, por sua vez, desenvolve soluções de *software* baseadas em *blockchain* para todas as sociedades do GRUPO BITCOIN BANCO, tendo-as como único foco.

A TAGMOB, por fim, faz a administração e a corretagem dos bens imóveis do GBB.

Por outro lado, a existência de operações *intercompany* sempre foi frequente, conforme fazem prova os saldos de contas de





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

mútuo entre empresas do mesmo Grupo<sup>13</sup>. Além disso, as Empresas sempre atuaram com caixa único, utilizando as mesmas contas para atender às necessidades das diversas atividades do GBB.

Assim, seja em virtude da existência de controle comum, seja por conta do controle gerencial, não há dúvidas de que as Autoras formam grupo societário/econômico, justificando o litisconsórcio ativo e a apresentação de relação de credores e plano de recuperação único.

É esse o entendimento dos principais Tribunais brasileiros, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.
3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.
- (...)
6. Recurso especial provido.

---

<sup>13</sup> Conforme documentos contábeis anexos.





(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). (...).

(TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

No mesmo sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

(TJPR - 18ª C.Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.:  
Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO. CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE MOSTRA SER MAIS ADEQUADA A APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0001627-91.2018.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.:  
Juíza Denise Antunes - J. 05.07.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVANTES. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO CASO - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE QUE DEMONSTRADA





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES - PRECEDENTES DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1602689-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 08.03.2017).

Desse modo, impõe-se a necessidade do deferimento do processamento em litisconsórcio do presente pedido de Recuperação Judicial, mediante consolidação substancial.

### **3. HISTÓRICO DAS EMPRESAS E DO MERCADO DE BITCOINS.**

Conforme esclarecido acima, o GRUPO BITCOIN BANCO foi fundado em 2017 por Cláudio José de Oliveira, o qual vislumbrou na negociação e na assessoria para compra e venda de *bitcoins* um mercado promissor.

Criada em 2008, com o objetivo de apresentar alternativas para a crise de confiança nas instituições intermediadoras que pairava naquele momento histórico, a Rede Bitcoin nasceu como um sistema eletrônico *peer-to-peer*, expressão que intitulou o *White Paper* publicado por Satoshi Nakamoto.

Nas palavras de Emília Malgueiro Campos:

E, exatamente nesse momento, Satoshi Nakamoto organizou todas aquelas tecnologias já existentes, de uma forma inovadora, viabilizando algo totalmente inédito: um sistema de dinheiro digital, onde a figura do





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

intermediador, garantidor de confiança, foi substituída por um protocolo matemático, baseado em criptografia.<sup>14</sup>

Trata-se, na essência, de uma rede de “dinheiro” digital, cujas operações são autenticadas por um protocolo de criptografia alimentado por uma massa de participantes dessa rede; as transações, por sua vez, são gravadas, de forma segura e independente, em uma espécie de livro razão<sup>15</sup>.

Andreas Antonopolous, um dos grandes pesquisadores da Rede Bitcoin, a definiu como um sistema que inclui (i) “*uma rede descentralizada ponto-a-ponto*” (rede de computadores que prescinde de um servidor central); (ii) “*um livro de transações públicas*” (blockchain); (iii) “*um mecanismo descentralizado, matemático e determinístico de emissão de moeda*” (novas moedas são emitidas de forma protocolar para “premiar” aqueles que colaboram na verificação das transações); e (iv) “*um sistema descentralizado de verificação de transações*”<sup>16</sup> (chamado de *Proof of Work*).

E tendo em vista que o objetivo dessa tecnologia é justamente criar um ambiente independente e seguro para garantir a efetivação das operações, uma das grandes inovações da rede foi a forma de armazenamento de cada uma das transações que se operam dentro dela: um banco de dados contínuo, formado em blocos, com

<sup>14</sup> CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain**: O direito no mundo digital. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2018, p. 16.

<sup>15</sup> ISFER, Henrique Roth. **Criptoativos e blockchain**: a tecnologia, novos usos e tributação. In.: Advocacia na era digital: novos desafios. (Coord.: Edson Isfer e Luiz Daniel Felipe). 2019.

<sup>16</sup> ANTONOPOLOUS, 2017 in CAMPOS, 2018, p. 19.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

registro distribuído. Isto significa que há uma cópia em cada computador que participa do sistema Bitcoin e que pode ser verificada abertamente a qualquer momento. É esta revolucionária tecnologia que se denomina Blockchain.

E foi este “banco de dados” que permitiu a grande revolução criada pela Bitcoin, qual seja, a possibilidade de se realizar transações em uma rede *Peer-to-Peer* (P2P ou “ponto a ponto”) – como dito, sem a necessidade de um servidor central –, com o armazenamento assegurado por métodos de criptografia avançada<sup>17</sup>.

Alex e Don Tapscott explicam de forma objetiva o método de validação do Blockchain deste criptoativo: *“a cada dez minutos, como o batimento cardíaco da rede Bitcoin, todas as transações realizadas são verificadas, liberadas e armazenadas em um bloco que está ligado ao bloco anterior”*. Esta verificação, denominada de *Proof of Work*, pode ser realizada por qualquer usuário da rede, desde que possua recursos computacionais capazes de rodar os poderosíssimos cálculos matemáticos necessários à validação de cada bloco. Os autores concluem então que se trata de *“um livro-razão distribuído que representa um consenso de cada operação que já ocorreu na rede”*<sup>18</sup>.

Em um singelo resumo, Bitcoin, com a letra maiúscula, é o sistema (rede ou ecossistema) da tecnologia considerado como um

---

<sup>17</sup> Basicamente, a criptografia utilizada no Blockchain é composta por um esquema de (i) hashing (impressão digital que atesta a inalterabilidade de uma informação); (ii) chaves, sendo uma privada e outra pública; e (iii) assinaturas digitais. MOUGAYAR, William. **Blockchain para Negócios**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, pp. 12 e 13.

<sup>18</sup> TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. **Blockchain Revolution**. São Paulo: Senai Editora, 2016, p. 37.

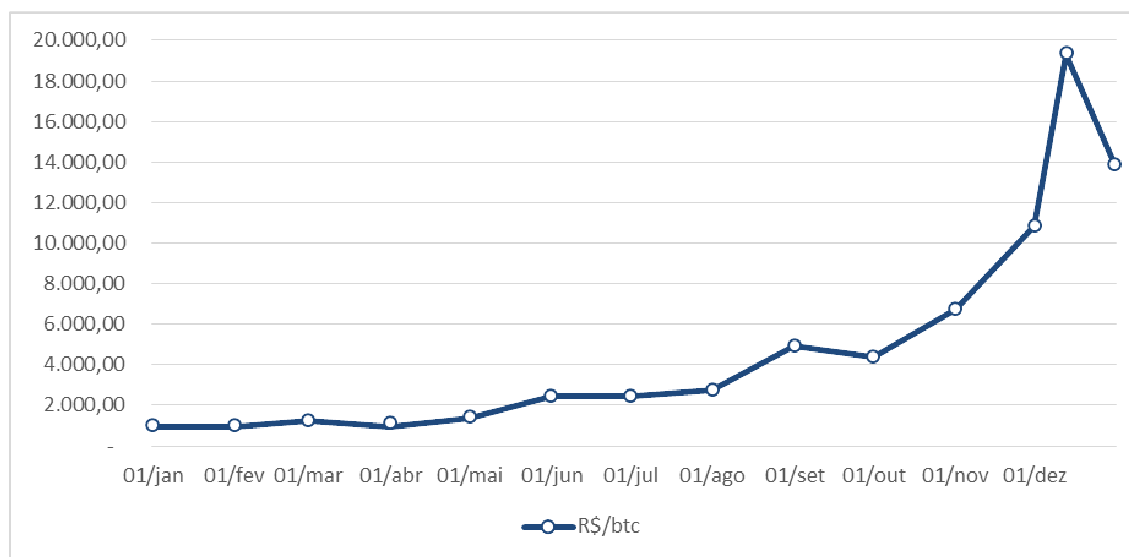




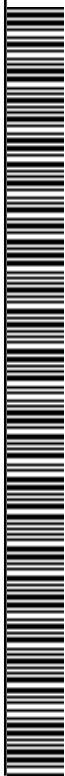
todo; bitcoin, grafado em letra minúscula, é a unidade da Bitcoin (token da criptomoeda); enquanto Blockchain é a espécie de banco de dados criado por Satoshi Nakamoto para armazenar as transações da Rede Bitcoin de forma que estas fossem incorruptíveis<sup>19</sup>.

Foi em abril de 2017 que o Bitcoin realmente recebeu o empurrão que necessitava para engrenar no mercado mundial, quando o Japão o regulamentou oficialmente como meio de troca por mercadorias.

No final do referido ano, foram lançadas duas empresas de opções futuras para compra de criptomoedas. Neste momento, o bitcoin quase bateu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que havia começado o ano com valor de mercado por volta de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).



<sup>19</sup> ISFER, Henrique Roth. **Criptoativos e blockchain: a tecnologia, novos usos e tributação**. In.: Advocacia na era digital: novos desafios. (Coord.: Edson Isfer e Luiz Daniel Felipe). 2019.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Fonte: coinmarketcap.com

Ano: 2017

Ele pode ser classificado como uma nova commodity no mercado, como o ouro e prata no passado, que eram utilizados como meio de troca para comércio alguns séculos atrás. Inclusive, Jerome Powell, presidente da *Federal Reserve* (instituição que controla a política monetária dos Estados Unidos), em julho deste ano afirmou que a criptomoeda seria uma reserva de valor como o ouro.

A valorização da criptomoeda é evidente ao analisar que o valor desse mercado já atingiu a marca de US\$ 214 bilhões, dos quais US\$ 147 bilhões em bitcoins, chegando a movimentar US\$ 30 bilhões por dia. Cada bitcoin hoje, 30/10/2019, vale US\$ 9,140 mil.

Abaixo, o primeiro gráfico demonstra evolução do valor total de mercado da plataforma virtual e o segundo a evolução do volume transacionado de criptomoedas por dia globalmente:



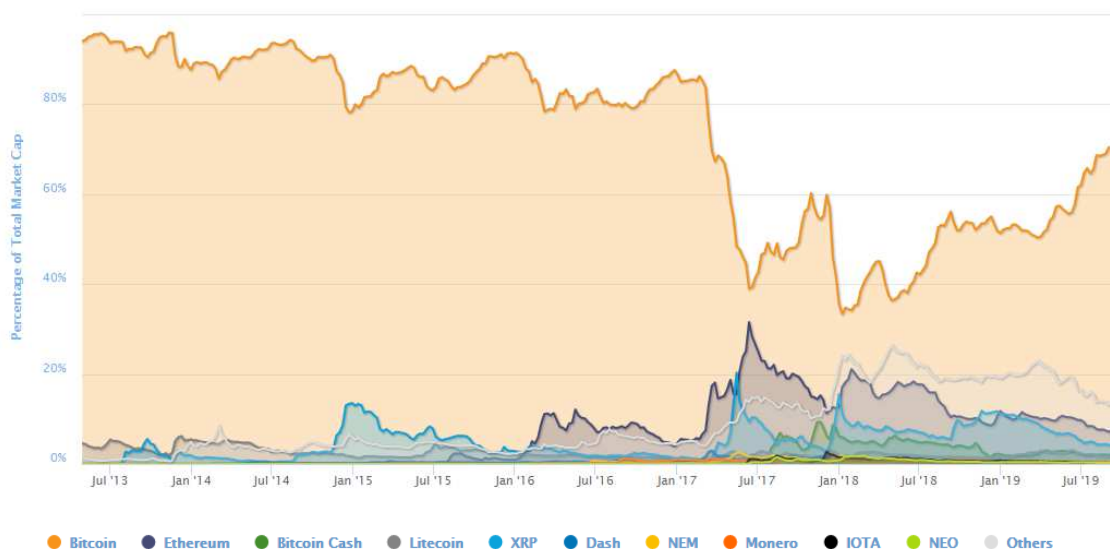
Fonte: coinmarketcap.com





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

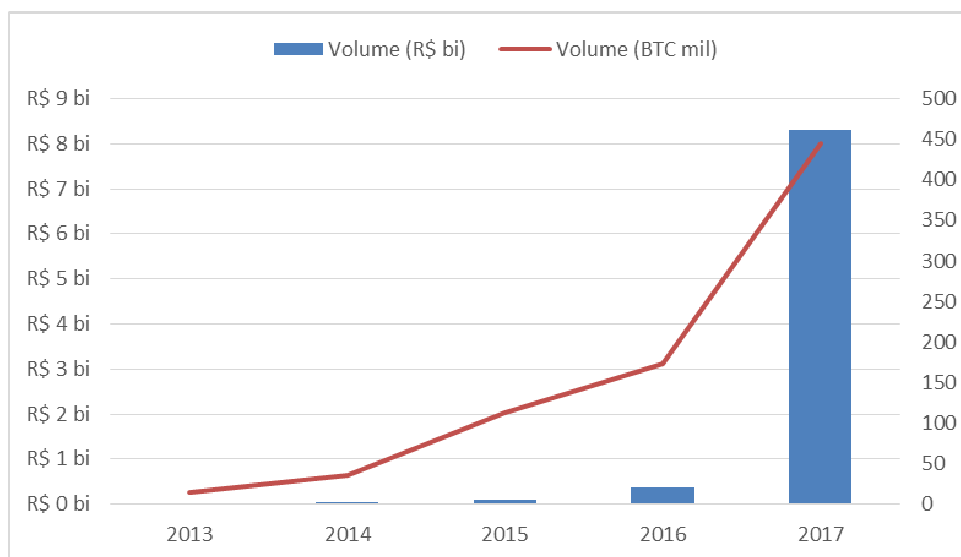
Com a crescente do mercado, foi-se ganhando confiança para atuar neste ambiente e criar novas moedas virtuais, como pode ser visto no gráfico abaixo de *market share* por criptomoedas:



No mercado brasileiro, de acordo com o site bitvalor.com que acompanha o mercado brasileiro de bitcoins, em 2013 foram movimentados R\$ 14,3 milhões de reais no ambiente de moedas virtuais, com uma clara evolução nos anos seguintes, evidenciada pelo valor de mercado aproximadamente 474 vezes maior em 2017.

Veja-se o gráfico abaixo:





Fonte: bitvalor.com

Aproveitando o crescimento do mercado de criptomoedas no mercado internacional, em setembro de 2017 o Autor GBB adquiriu a NEGOCIECOINS, plataforma de compra e venda de moedas digitais, ou *exchange*. Na época da aquisição, a NEGOCIECOINS já era uma das maiores *exchanges* do mercado brasileiro, chegando, após a aquisição, a figurar entre as maiores do mundo.

Na sequência, o BITCOIN BANCO inovou e foi a primeira empresa de negociação de moedas digitais da América Latina a abrir uma agência física para receber seus clientes, o que ocorreu em dezembro de 2017 em Curitiba. Vale esclarecer que o BITCOIN BANCO, muito embora chamado de BANCO, não se refere a uma instituição financeira; sempre atuou como uma depositária/custodiante das criptomoedas de seus clientes. Com a continuação da expansão





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

dos negócios, o GBB iniciou a operação de sua segunda agência em outubro de 2018, na cidade de São Paulo.

Em janeiro de 2019 o Grupo fez a aquisição de outra *exchange*, a TEMBTC, que passou a atuar da mesma forma que a NEGOCIECOINS, transacionando com o BITCOIN BANCO e com a outra *exchange* diariamente.

Na sequência, foi lançado um sistema inovador que consistia em um ambiente privado para transferências mais rápidas e seguras entre as *exchanges* do GBB, aumentando significativamente o volume transacionado na plataforma, fazendo do primeiro trimestre deste ano o de maior faturamento da história da empresa, ultrapassando os valores de 2018.

Ingressando na forma de atuação do GBB, este presta serviços principalmente em duas frentes: custódia e negociação de criptomoedas. Seus clientes chegam até o GBB, através dos seus portais digitais ou agências físicas, com interesse em investir em moedas digitais e se expor às suas variações de preço.

Os clientes interessados em fazer a negociação de criptomoedas por conta própria podem entrar diretamente nas plataformas de *exchanges* (NEGOCIECOINS ou TEMBTC). Após seu cadastro digital, os usuários podem comprar e vender criptomoedas através de plataforma ágil e segura disponibilizada pelo GRUPO.

As *exchanges* do GBB cobram taxa administrativa para cada transação executada em suas plataformas, além de taxa para saques da plataforma em moeda real.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Por outro lado, para os clientes que apenas precisam de custódia de suas moedas digitais foi criado o BITCOIN BANCO. Os usuários podem, após criar sua conta, aportar moedas virtuais diretamente em suas carteiras digitais. A partir desse momento, são remunerados pela variação do preço da moeda, além da capitalização mensal a uma taxa pré-acordada – caso seja de interesse dos clientes, mediante contrato. Seus estoques, nesse caso, ficam disponíveis para negociação de terceiros em outras *exchanges*.

Vale pontuar que BITCOIN BANCO inovou ao oferecer o contato pessoal com seus clientes em suas agências físicas. Isso tende a transmitir maior confiança para clientes com receio de operar 100% online. Ressalte-se que não existe outra agência física de investimentos em criptomoedas no Brasil.

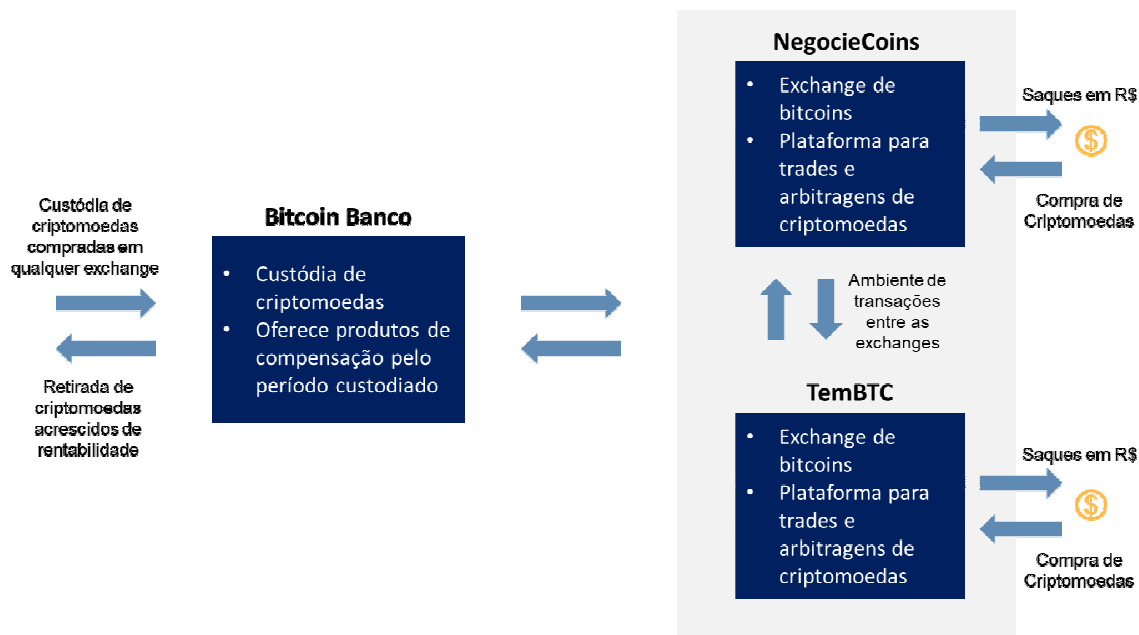
A ilustração abaixo mostra, em linhas gerais, como funciona a interação das empresas do grupo com seus clientes.





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER



Atualmente, considerando a Deliberação CVM n.º 830, de 1º de outubro de 2019, o GBB encontra-se impedido de realizar a oferta pública de contratos de investimento com remuneração pré-definida. Por conta disso, já reformulou seu website, para que não haja configuração de oferta irrestrita, ao público em geral, dos referidos contratos, bem como está reestruturando suas operações para obedecer aos requisitos da referida Autarquia Federal.

Por outro lado, considerando a ausência de restrição de oferta privada de seus serviços, não há qualquer impedimento na continuidade da realização das atividades pelo BITCOIN BANCO e pelas *traders*.

Ressalte-se que os demais serviços ofertados, em especial a compra e venda de criptoativos e a sua custódia – principais atividades do GRUPO – não foram sequer afetados pela deliberação da CVM. O



F | I





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

mesmo pode ser dito quanto às operações lateralizadas, da PRINCIPAL, TAGMOB, OPENCOIN e DREAM WORLD.

As demais empresas do Grupo, conforme abordado no tópico precedente, foram criadas para prestar serviços e otimizar as relações entre as três empresas principais, BITCOIN BANCO, NEGOCIECOINS e TEMBTC, diminuindo os custos, especializando e facilitando a atividade empresarial.

A ZATER foi adquirida pelo GBB em 2018 e é uma corretora para maiores volumes em criptomoedas, dedicada a *traders* profissionais. Presta consultoria para mineração da moeda digital em larga escala, sendo componente essencial do GRUPO.

A PRINCIPAL, por seu turno, foi criada em outubro de 2017 para a locação de mão de obra, sendo atualmente responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento humano e organizacional do GBB.

A GET4BIT (nome fantasia da OPENCOIN), criada em 2017, é uma plataforma de *e-commerce* que possibilita a troca de produtos por criptomoedas (eletroeletrônicos, automóveis, etc.). Ela foi responsável pela criação do *Opencoin, token* com 100% (cem por cento) de estabilidade e segurança via criptografia, permitindo trocas rápidas, taxas mínimas e nenhum risco de volatilidade, disponíveis aos clientes do GBB.

A DREAM WORLD, adquirida em 2017, desenvolve soluções de *software* baseadas em *blockchain* para todas as sociedades do GRUPO BITCOIN BANCO, tendo-as como único foco.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A TAGMOB, por fim, foi criada para fazer a administração e a corretagem dos bem móveis e imóveis do GBB.

Atualmente, as empresas do grupo empregam mais de 90 colaboradores diretos e possui mais de 150 mil clientes cadastrados, sendo 30 mil deles ativos.

Em 2019, pelo 2º ano consecutivo, o GRUPO BITCOIN BANCO recebeu o selo de *Great Place to Work*, enaltecendo seu compromisso de proporcionar um ambiente de trabalho de excelência.

#### **4. CRISE FINANCEIRA (Art. 51, I, DA LEI 11.101/2005).**

Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de sucesso, nos últimos meses, especialmente a partir do segundo trimestre, as Requerentes passaram a experimentar os efeitos da crise.

No auge do volume de operações, em maio de 2019, foi identificado um problema sistêmico que já ocorria desde fevereiro do mesmo ano, em virtude do qual os saldos dos clientes poderiam ser duplicados através de transferências em dois aparelhos diferentes, se os resgates fossem realizados de forma simultânea.

Essa brecha foi explorada por alguns investidores, gerando prejuízo significativo para o GBB.

Porém, muito maior do que o prejuízo gerado por essas ações de poucos foi a ameaça à estabilidade do sistema e à segurança dos clientes. A credibilidade gerada por ser uma das maiores e mais





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

estruturadas empresas do mundo no segmento era um dos maiores ativos do BITCOIN BANCO.

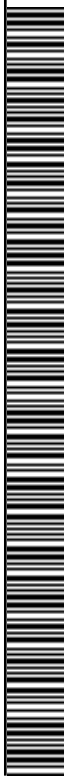
Diante disso, a Administração do GRUPO tomou a decisão de interromper as retiradas do sistema para evitar que maiores impactos negativos fossem gerados a seus clientes e às atividades das empresas envolvidas.

Conquanto a medida de interromper os saques tenha sido tomada para garantir a segurança da plataforma e dos clientes, ela acabou por se mostrar um grande equívoco gerencial, pois gerou extrema insegurança em todo o público que utilizava a plataforma, especialmente no ambiente em que a confiança é a base do negócio. Nessa esteira, diversas reclamações vieram a público, principalmente por meio de mídias especializadas no assunto.

Por conta desse contexto, ainda em maio de 2019, o Banco Plural, última instituição financeira custodiante do GBB, decidiu realizar o encerramento da conta do BITCOIN BANCO.

O fechamento de contas de empresas de moedas digitais é um fenômeno comum, que tem ocorrido em diversos países do mundo, podendo ser entendido como uma forma de combater as tecnologias inovadoras e disruptivas.

O fechamento das contas agravou enormemente a situação do GRUPO, pois mesmo com o problema na plataforma resolvido, seria impossível efetivar as retiradas do sistema. Além disso, passou a ser praticamente inviável o gerenciamento das despesas correntes do GBB sem o uso do sistema bancário.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Nesse momento, os clientes também deixaram de operar nas plataformas do GRUPO, gerando uma diminuição abrupta das receitas, ocasionando um efeito avalanche nas contas das empresas.

Na tentativa de suprir a ausência das instituições financeiras tradicionais, o GBB chegou a abrir uma empresa de pagamentos que viabilizaria os trâmites financeiros, permitindo os saques e o retorno da normalidade da operação da plataforma. Todavia, na primeira semana de operação, já sofreu impedimentos e bloqueios judiciais tanto em suas contas, como nas contas de seus parceiros e fornecedores, retornando à estaca zero com mais esta tentativa frustrada de retomar seu fluxo de pagamentos.

Ainda neste contexto, acabou se formando um mercado paralelo, no qual algumas pessoas, interessadas justamente na desvalorização dos *bitcoins* retidos por segurança nas plataformas, começaram a disseminar informações falsas na mídia e nos grupos de Whatsapp e Telegram, aumentando a insegurança dos clientes e dificultando ainda mais a superação da crise inicial.

Neste momento, mesmo com inúmeras tratativas negociais com seus clientes, as ações judiciais contra o GRUPO BITCOIN BANCO começaram a se multiplicar, impedindo as empresas de operar e cumprir suas obrigações. Neste cenário de recursos extremamente limitados pelo bloqueio de ativos e inúmeras ações judiciais, e cercado pela mídia, o GRUPO – antes extremamente bem-sucedido em seus negócios – viu-se sem alternativas.





Entende-se, dessa forma, que recorrer ao instrumento da recuperação judicial seria o único meio a permitir o reequilíbrio das empresas, a retomada das suas atividades e o consequente cumprimento de suas obrigações.

Por se tratar de abalo financeiro originado por fatos pontuais, a recuperação judicial garantirá o rápido saneamento de seu quadro crítico e o retorno ao crescimento das atividades.

Vale pontuar que desde sua fundação, o GRUPO BITCOIN BANCO investiu milhões de reais em tecnologia para seus sistemas e plataformas, além de prover treinamentos para a contínua qualificação de seus funcionários e parceiros. Esse investimento traz vantagens significativas frente a novos ingressantes do mercado, tornando o GBB preparado para capturar o crescimento do mercado de criptomoedas no cenário nacional e mundial.

A estrutura de *software* e plataforma das empresas do GRUPO é capaz de operar volumes muito maiores que os praticados no mercado atualmente. O aumento de volume de transações de criptomoedas e o aumento de preço de tais ativos tende a aumentar significativamente as receitas do grupo, além de acrescer suas margens, visto que seus custos são predominantemente fixos (os custos variáveis são baixos).

Considerando o mercado promissor e crescente e a plataforma digital imediatamente capacitada para receber altos volumes de transações, não há dúvidas de que o GBB é extremamente viável no





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

longo prazo, permitindo o desenvolvimento de tecnologia nacional e a geração de centenas de empregos diretos e indiretos.

Vale destacar que, no Brasil e no mundo, o número de investidores em criptomoedas vem crescendo em ritmo acelerado. Para efeito de comparação, a quantidade de investidores brasileiros em bitcoins ultrapassou – em 2018 – o total de pessoas físicas cadastradas na B3 (bolsa de valores mobiliários paulista), além do número total de investidores ativos no Tesouro Direto (uma das aplicações mais populares no Brasil). O Brasil está entre os 5 (cinco) países com maior número de usuários ativos. Segundo pesquisa realizada pela Global Digital Report, cerca de 8,1% dos brasileiros entre 16 e 64 anos possui ao menos um tipo de criptomoeda. Isso o coloca à frente de países como Estados Unidos, Japão, China e acima de média mundial (aprox. 5,5%).

Cada vez mais empresas prestadoras de serviços e varejistas estão começando a aceitar pagamentos em criptomoedas (principalmente o bitcoin). Nas maiores cidades do mundo é possível encontrar caixas eletrônicos de moedas virtuais (existem mais de 4.000 unidades ao redor do mundo).

Segundo a plataforma CoinMarketCap, em Agosto de 2019, já existiam mais de 2.400 criptomoedas disponíveis ao público em todo mundo. O volume de transações com essas criptomoedas vem aumentando significativamente. Tomando como base a principal criptomoeda em atividade hoje – o bitcoin – é possível notar que já ocorrem mais de U\$ 10 bilhões de transações em bitcoins por dia.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Volume de transações de Bitcoins diário (U\$ milhões)					
dez-14	dez-15	dez-16	dez-17	dez-18	set-19
15	38	124	13,639	5,713	13,541

Fonte: Coinmarketcap

O cenário, assim, não poderia ser mais promissor.

O que as Autoras pretendem, ao ajuizar a presente medida, é justamente voltar a operar para fazer frente aos seus compromissos; retomar as transações, gerando receitas, sem que seus ativos sejam diariamente atacados em demandas pontuais, que inviabilizam a retorno das atividades.

A Recuperação Judicial que ora pretendem poderá resultar na superação desta situação de crise, fazendo com que todas as empresas retomem a estabilidade financeira e o crescimento econômico.

E, vale ressaltar, o soerguimento das Requerentes é seguro, desde que se empreguem as medidas que serão apresentadas oportunamente por meio do plano de recuperação. Isto porque, como já dito e comprovado, o GBB vinha em crescimento permanente até que se deparou com um problema sistêmico e com um equívoco gerencial que, superados, permitirão a sua retomada econômica.

Colocadas as razões fáticas, cabe avançar na análise jurídica da Recuperação Judicial.

## **5. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A recuperação judicial é procedimento específico que pode ser requerido somente por empresas ou sociedades empresárias que estejam em situação de crise econômico-financeira. O pedido visa a manter sua atividade econômica até a superação daquela conjuntura, preservando, assim, além da própria empresa, os postos de trabalho de seus colaboradores e os interesses dos credores. De acordo com Fábio Ulhoa COELHO:

Os objetivos delas [*recuperação judicial e recuperação extrajudicial*] são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se, que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.<sup>20</sup>

Neste diapasão, por ser procedimento específico, a Lei 11.101/2005 regula claramente os requisitos para a propositura da ação, bem como elenca os documentos indispensáveis para que esta tenha seu curso natural.

Dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

---

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Contratos. Falência. Recuperação de Empresas. Vol. 3. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 403/404 – itálicos nossos.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No tocante ao requisito previsto no *caput* da norma supra – exercício regular das atividades há mais de 02 anos – todas as sociedades incluídas no polo ativo, com exceção da OPENCOIN e da ZATER (que preencherão tal requisito nos dias 17 e 28 de novembro de 2019, respectivamente), preenchem-no, conforme fazem prova as certidões simplificadas anexas.

Quanto às condições dispostas nos incisos I ao IV do artigo em análise, as certidões anexadas com a peça exordial comprovam que as empresas nunca passaram por qualquer forma de falência ou recuperação judicial, bem como, seus sócios e administradores possuem reputação ilibada, nunca tendo sido condenados por quaisquer crimes referidos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Preenchidos estes pressupostos, resta a demonstração de que toda a documentação está de acordo com os padrões legais e a comprovação de que as empresas estão em situação de crise econômico-financeira, necessitando, portanto, da recuperação judicial





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

ora requerida e da consequente renegociação das dívidas com os credores, para que possa se restabelecer.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras<sup>21</sup>;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Como esta petição já expôs todo o histórico das Requerentes, bem como as causas que deram azo à crise econômico-financeira ora atravessada, resta, apenas, avaliar os requisitos formais para propositura da Recuperação Judicial, ou seja, se esta peça se encontra devidamente instruída nos termos do artigo supracitado.

De acordo com a documentação anexada, as Autoras trazem todos os instrumentos exigidos por lei, cumprindo os requisitos necessários para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

O plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal do artigo 53, da Lei 11.101/2005, qual seja, 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão que deferir o pleito.

Desse modo, diante do preenchimento das condições previstas em lei, requer-se o processamento da presente Recuperação Judicial.

---

<sup>21</sup> Vale ressaltar que, considerando o encerramento das contas bancárias e a impossibilidade de transação, os extratos encontram-se todos zerados.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

## 6. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

O *caput*, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005 prevê, de forma automática, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Trata-se do chamado *stay period*, essencial para que as empresas em recuperação possam iniciar a reorganização estrutural e financeira de suas atividades, elaborar o PRJ e viabilizar a guinada necessária para a superação da crise.

Apesar de se tratar de disposição legal que independe de requisitos específicos, no caso em tela necessário se faz reiterar a imprescindibilidade da suspensão das medidas judiciais e, em especial, dos arrestos de bitcoins<sup>22</sup> – ferramenta essencial para a atividade-fim das Requerentes – e das constrições de ativos financeiros constantes em contas correntes que serão abertas em nome das Recuperandas, para que voltem a operar.

Recorde-se, Excelência, que a atividade das Autoras é justamente a custódia, a intermediação e a liquidação desses criptoativos. Nessa linha, qualquer tipo de arresto tem como consequência imediata a paralização das atividades do GRUPO BITCOIN BANCO, gerando prejuízos incalculáveis aos envolvidos e acréscimo na insegurança que atualmente impera no sistema.

---

<sup>22</sup> Nos autos de Ação de Rescisão Contratual de n.º 0022357-86.2019.8.16.0001, por exemplo, houve a busca e apreensão de uma *ledger* e a respectiva senha.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Por outro lado, considerando a atividade de custódia praticada pelo BITCOIN BANCO, a situação é ainda mais grave, já que os *bitcoins* arrestados podem pertencer a clientes do GBB, e não a uma das sociedades!

Sendo assim, é imperativo que as contas correntes abertas em nome das Recuperandas sejam invioláveis, assim como as *wallets*, carteiras nas quais se encontram os *bitcoins* das Empresas e de seus clientes.

Devem igualmente ser levantadas todas as penhoras já efetivadas, para que os bens das Recuperandas possam servir para os propósitos de superação da crise, e não para garantia de credores pontuais.

Para tanto, além da determinação de suspensão das ações e execuções, bem como de levantamento das penhoras, requer-se haja reforço da determinação judicial, com menção específica à impossibilidade de arresto de ativos financeiros e de criptomoedas, evitando eventuais interpretações distorcidas por parte dos juízos ordinários.

## **7. PEDIDOS.**

Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;





b) liminarmente, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Autoras, bem como o levantamento de todas as penhoras e constrições realizadas, com menção específica à impossibilidade de arresto de ativos financeiros (dinheiro em conta – Bacenjud –, aplicações financeiras e valores mobiliários) e de criptomoedas/bitcoins (mediante apreensão de tokens/ledgers/wallets/ contas digitais);

c) a expedição de ofício para todos os cadastros de restrição ao crédito e para os cartórios de protesto de Curitiba/PR, São Paulo/SP e Pinhais/PR, para que sejam baixadas todas as anotações e restrições em nome das Recuperandas;

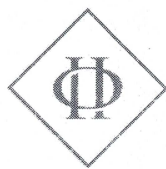
d) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005;

e) a nomeação de administrador judicial, conforme o artigo 52 da mesma Lei;

f) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a empresa Requerente possui estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

g) a suspensão de todas as ações ou execuções em que a Requerente figure como devedora, de acordo com o artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005;





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

i) a expedição de edital para que, em 15 (quinze) dias, os credores habilitem seus créditos ou apresentem divergência, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

j) ao final, a homologação do plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal;

k) a distribuição urgente do presente pedido, em razão da gravidade dos fatos ora expostos;

l) a produção de todas as provas em direito admitidas;

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe

OAB/PR 12.073

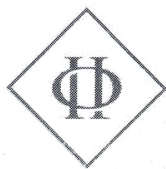
Mayara Roth Isfer

OAB/PR 65.888

**Sócios das Requerentes:**

Cláudio José de Oliveira





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

  
CLO Participações e Investimentos S/A

**Administradores das Requerentes:**

  
Cláudio José de Oliveira

  
Johnny Pablo Santos



F | I

